



## JUNDIAÍ

### 6ª Vara Cível

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, DE **Terrabrasil Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, PROCESSO Nº 0038290-21.2009.8.26.0309, JUSTIÇA GRATUITA.

A Doutora FERNANDA SILVA GONÇALVES, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14/03/2013, foi decretada a falência da empresa Terrabrasil Terraplenagem e Pavimentação Ltda, como a seguir transcrita: "Autos nº 2.175/2009 Vistos. GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. requereu a falência de TERRABRASIL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.952.799/0001-30, representada por seus sócios CAIO SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 41.008.564-9, CPF n. 319.021.448-48, e CAÍQUE SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 44.125.124-9 e CPF n. 319.021.258-94, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 209.814,58, materializadas em título executivo Instrumento Particular de Compra e Venda de Produtos e Frete devidamente protestado, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 7/77. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital (fls. 136, 141 e 142), tendo comparecido aos autos e juntado a procuração de fls. 144. No entanto, não apresentou qualquer resposta, mesmo instada à manifestação por mais de uma vez. Outrossim, a requerente manifestou-se (fl. 148), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído, conforme a documentação que acompanha a petição inicial, restando demonstrados nos autos todos os requisitos legais que possibilitam o acolhimento da pretensão deduzida. Por sua vez, a requerida não apresentou qualquer manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta, daí porque têm-se por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos da disposição contida no art. 319 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro aberta, hoje, 14 de março de 2013, às dezoito horas, a falência de TERRABRASIL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.952.799/0001-230, constando como último endereço a Rua Dr. Eloy Chaves, n. 503, sala B, Bairro Ponte São João, nesta cidade, e constituída por seus sócios CAIO SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 41.008.564-9, CPF n. 319.021.448-48, e CAÍQUE SEGRE RUAS CONSTANTINO, RG n. 44.125.124-9 e CPF n. 319.021.258-94, fixando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos. A Falida deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial. Deverá o Registro Público de Empresas fazer as anotações de que trata o inciso VIII do Art. 99 da atual Lei de Quebras. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e aos Oficiais do Registro de Imóveis de Jundiaí, solicitando informações a respeito da existência de bens e direitos da falida. Nomeio administrador judicial o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP n. 84.441 e lhe assino o prazo de 24h. para que se comprometa, em juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, observando-se o disposto no art. 99, inciso IX da Lei nº 11.101/05, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino seja lacrado de imediato, assim que localizado, o estabelecimento da falida, expedindo-se para isso mandado. Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela Lei nº 11.101/05, especialmente as relacionadas em seu art. 104, devendo vir a juízo, no prazo de 24h., a contar da ciência desta, para que assinem o termo de comparecimento, declarando tudo o que estão obrigados, e ficando cientes, ainda, de que, no caso de descumprimento de qualquer de suas obrigações, poderão ser-lhes impostas pena de prisão de até 60 dias. Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. Expeça-se o necessário para que seja cumprido tudo o que acima foi determinado. P. R. I. e C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA**. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jundiaí, 20 de março de 2013.

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE America Latina Rotulos e Etiquetas Ltda, PROCESSO Nº 0034937-36.2010.8.26.0309, ordem nº 1781/10, JUSTIÇA GRATUITA.

A Doutora Fernanda Silva Gonçalves, MM. Juíza de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 14/03/2013, foi decretada a falência da empresa America Latina Rotulos e Etiquetas Ltda, como a seguir transcrita: "Autos nº 1.781/2010 Vistos. BANCO SAFRA S.A. requereu a falência de AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA., CNPJ nº 05.645.968/0001-99, representada por sua sócia DIANA PEREIRA MARQUES, RG/RNE n. 24.601.483-0, CPF n. 264.276.588-16, por não haver ela pago no vencimento obrigações líquidas, no importe de R\$ 144.863,76, materializadas em título executivo Cédula de Crédito Bancário n. 6021958 devidamente protestada, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 4/16. Após diversas diligências com resultado negativo, a requerida foi citada por edital (fls. 61, 65 e 66), atuando em seu prol Curador Especial, que apresentou contestação (fls. 72/74) por negativa geral. Replicou o autor (fls. 76/77), reafirmando o cabimento de sua pretensão e batendo-se pelo acolhimento dela. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor se manifestou (fl. 79) requerendo o julgamento antecipado da lide. É a suma do essencial. Fundamento minha decisão. O requerimento de falência está devidamente instruído,